

ANO III - EDIÇÃO Nº 612 - DISPONIBILIZAÇÃO/PUBLICAÇÃO: Palmas, Quinta-Feira, 11 de outubro de 2018

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ATO Nº 102/2018

Estabelece o contingenciamento de despesas do orçamento anual para o exercício 2018, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins e adota outras providências.

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que são conferidas pelo artigo 17, incisos VIII, f e XII, b e i, da Lei Complementar nº 51/2008;

Considerando a frustração de receitas do Estado do Tocantins, que traz a necessidade da Administração Pública contingenciar recursos;

Considerando o Decreto nº 5.863, de 27 de setembro de 2018, do Poder Executivo, que estabelece o contingenciamento de despesas do orçamento anual para o exercício de 2018, e adota outras providências;

Considerando a necessidade da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins de promover medidas que visem a contenção de despesas, a fim de ajustá-las ao fluxo financeiro da Fazenda Estadual, em face das restrições decorrentes da frustração de arrecadação; e

Considerando a necessidade de manter a responsabilidade na gestão fiscal do Estado, que se dá, entre outras ações, com o equilíbrio entre a receita e a despesa públicas,

RESOLVE:

Art. 1º Contingenciar as despesas do orçamento anual para o exercício de 2018, aprovado pela Lei 3.344, de 28 de dezembro de 2017, na forma deste Ato, no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em razão da frustração de receitas apuradas até o 4º bimestre de 2018, conforme Anexo Único – Demonstrativo da Limitação de Despesas – art. 22 LDO 2018.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, com efeito até 31 de dezembro de 2018, revogando-se o Ato n.º 072/2018.

PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de outubro de 2018.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

Anexo Único - Demonstrativo da Limitação de Despesas – art. 22 LDO 2018

Tabela 1 – Valores Contingenciados

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA -UO	FONTE	NATUREZA DA DESPESA	PLANO INTERNO - PI	VALOR (R\$)
070100	0100	9.9.99.99	113301	5.856.890,00
070100	0100	3.3.90.30	108201	7.459,00
TOTAL				5.864.349,00

PORTARIA Nº 811/2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, em consonância com as diretrizes estabelecidas na Resolução nº 003/2009/CPJ, de 15 de dezembro de 2009, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins;

RESOLVE:

Art. 1º ADMITIR ANGELINA FERREIRA LIMA como prestadora de serviço voluntário no Ministério Público do Estado do Tocantins, na 10ª e 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, de segunda à sexta feira, no horário de 09 às 12h e 14 às 18:00h, no período de 24/09/2018 a 24/09/2019.

PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de outubro de 2018.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 812/2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, em consonância com as diretrizes estabelecidas na Resolução nº 003/2009/CPJ, de 15 de dezembro de 2009, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins;

RESOLVE:

Art. 1º ADMITIR LÍVIA MACHADO VIANA como prestadora de serviço voluntário no Ministério Público do Estado do Tocantins, na 9ª Procuradoria de Justiça, de segunda à sexta feira, no horário de 08 às 12 horas, no período de 04/10/2018 a 04/10/2019.

PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de outubro de 2018.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Chefe de Gabinete da P.G.J.

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
Promotora Assessora do P.G.J.

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

JOÃO RODRIGUES FILHO
Corregedor-Geral

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Corregedora-Geral Substituta

OCTAHYDES BALLAN JÚNIOR
Promotor-Corregedor

PEDRO EVANDRO DE VICENTE RUFATO
Promotor-Corregedor

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Presidente do Colégio de Procuradores

ELAINE MARCIANO PIRES
Procuradora de Justiça
Secretária do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

ALCIR RAINERI FILHO
Procurador de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Presidente do Conselho

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro - Secretário do Conselho

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro - Corregedor-Geral do MPE

ALCIR RAINERI FILHO
Membro

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Membro

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Ouvidora

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - CESAF

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Coordenadora

202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6
Plano Diretor Norte - CEP 77.006-218 / Palmas-TO Telefone: (63) 3216-7600

PORTARIA Nº 813/2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, em consonância com as diretrizes estabelecidas na Resolução nº 003/2009/CPJ, de 15 de dezembro de 2009, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins;

RESOLVE:

Art. 1º ADMITIR GUILHERME OLIVEIRA GURGEL DO AMARAL como prestador de serviço voluntário no Ministério Público do Estado do Tocantins, na 24ª Promotoria de Justiça da Capital, de segunda à sexta feira, no horário de 14 às 18 horas, no período de 15/10/2018 a 15/10/2020.

PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de outubro de 2018.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

ASSUNTO: Compensação de plantão

INTERESSADO: MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA

DESPACHO Nº 478/2018 – Considerando as informações consignadas nos assentamentos funcionais e sistema de arquivos da Diretoria de Expediente, DEFIRO, nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, e Ato nº 072/2016, o pedido formulado pela Promotora de Justiça MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA, para conceder-lhe 02 (dois) dias de folga, a serem usufruídos nos dias 10 e 11 de outubro de 2018, em compensação aos dias 24 a 28/10/2016 e 03 a 07/04/2017, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 09 de outubro de 2018.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

ASSUNTO: Compensação de plantão

INTERESSADO: LUMA GOMIDES DE SOUZA

DESPACHO Nº 479/2018 – Considerando as informações consignadas nos assentamentos funcionais e sistema de arquivos da Diretoria de Expediente, DEFIRO, nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, e Ato nº 072/2016, o pedido formulado pela Promotora de Justiça LUMA GOMIDES DE SOUZA, para conceder-lhe 05 (cinco) dias de folga, a serem usufruídos nos dias 17 a 21 de junho de 2019, em compensação aos dias 07, 08 e 12/10/2017; 03 e 04/02/2015, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 09 de outubro de 2018.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

ASSUNTO: Compensação de plantão
INTERESSADO: ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR

DESPACHO Nº 480/2018 – Considerando as informações consignadas nos assentamentos funcionais e sistema de arquivos da Diretoria de Expediente, DEFIRO, nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008 e Ato nº 072/2016, o pedido formulado pelo Promotor de Justiça ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR, para conceder-lhe 05 (cinco) dias de folga, a serem usufruídos nos dias 12, 13, 14, 16 e 19 de novembro de 2018, em compensação aos dias 09 e 10/02/2016; 12 e 13/03/2016; 07 a 08/05/2016; 14 e 15/05/2016 e 25 e 26/06/2016, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 09 de outubro de 2018.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PROCESSO Nº: 19.30.1516.0000302/2018-02
ASSUNTO: Homologação de Procedimento Licitatório objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de assistência técnica para manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, e operacionalização diária do sistema de ar-condicionado central e seus aparelhos integrantes e demais condicionadores de ar do tipo split.
INTERESSADA: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

DESPACHO Nº 481/2018 – Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 4, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos no inciso VI do art. 38, da Lei nº 8.666/93, na Lei Federal nº 10.520/02, bem como no Ato PGJ nº 021/2016, e considerando as manifestações favoráveis proferidas no Parecer Administrativo nº 211/2018, fls. 171/173, oriundo da Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico nº 071/2018, fls. 174/176, emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, referentes ao procedimento licitatório objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de assistência técnica para manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, e operacionalização diária do sistema de ar-condicionado central e seus aparelhos integrantes e demais aparelhos condicionadores de ar do tipo split, bem como para eventuais alterações de locais de funcionamento dos aparelhos, englobando neste serviço as desinstalações e reinstalações, com mão de obra, peças e materiais necessários, com o fim de atender as necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins em Palmas – TO, que ocorreu na modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço global, conforme Pregão Presencial nº 029/2018, HOMOLOGO o resultado do dito certame, no qual foi adjudicada a proposta da seguinte empresa licitante vencedora: R S – COMERCIAL DE PEÇAS E EQUIPAMENTOS PARA REFRIGERAÇÃO LTDA, em conformidade com a Ata da Sessão Pública, acostada às fls. 164/165, do Pregão Presencial em referência, apresentada pela Comissão Permanente de Licitação e Proposta de Preço realinhada acostada às fls. 168/169. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO, 09 de outubro de 2018.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 19.30.1540.0000030/2018-02
ASSUNTO: Ressarcimento de despesas
INTERESSADO: ANTÔNIO GILDOMAR DE SOUSA SOARES

DESPACHO Nº 482/2018 – Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, ATO nº 064, de 10 de junho de 2014, e considerando a viagem a serviço desta Instituição efetuada pelo Oficial de Diligências, ANTÔNIO GILDOMAR DE SOUSA SOARES, itinerário Taguatinga/Aurora/Arraias/Taguatinga, no dia 27/09/2018, conforme descrito na Memória de Cálculo nº 082/2018 e respectivos documentos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido servidor, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 143,08 (cento e quarenta e três reais e oito centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 09 de outubro de 2018.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

ASSUNTO: Compensação de plantão
INTERESSADO: CANTIONILTON PEREIRA DA SILVA

DESPACHO Nº 483/2018 – Considerando as informações consignadas nos assentamentos funcionais e sistema de arquivos da Diretoria de Expediente, DEFIRO, nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, e Ato nº 072/2016, o pedido formulado pelo Promotor de Justiça CANTIONILTON PEREIRA DA SILVA, para conceder-lhe 10 (dez) dias de folga, a serem usufruídos nos períodos de 15 a 19 de outubro e 22 a 26 de outubro de 2018, em compensação aos dias 17 a 18/01/2015; 28 a 29/11/2015; 15 a 16/10/2016; 13 a 14/05/2017; 17 a 21/10/2016; 15 a 19/05/2017; 23 a 27/10/2017; 22 a 26/01/2018, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de outubro de 2018.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PROCESSO Nº: 19.30.1516.0000337/2018-27
ASSUNTO: Procedimento Licitatório objetivando a formação de Ata de Registro de Preços para aquisição de materiais de expediente e ensino.
INTERESSADA: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

DESPACHO Nº 484/2018 – Em cumprimento ao previsto no artigo 7º, § 2º, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93, APROVO o Termo de Referência, às fls. 118v/125, objetivando a formação de Ata de Registro de Preços para aquisição de

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

materiais de expediente e ensino, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e Promotorias de Justiça do Interior. Ato contínuo, na forma do artigo 17, inciso IX, alínea "c", item 1, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008; devidamente cumpridos os requisitos previstos no art. 38, da Lei nº 8.666/93, na Lei nº 10.520/02 e no Decreto Federal nº 7.892/13, bem como nos Atos nº 014/2013 e nº 021/2016, considerando as manifestações favoráveis constantes no Parecer Administrativo nº 214/2018, às fls. 133/136, exarado pela Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico nº 073/2018, às fls. 137/139, emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, AUTORIZO a abertura do respectivo procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, sob a forma de SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas - TO, 10 de outubro de 2018.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PROCESSO Nº: 19.30.1516.0000394/2018-40
ASSUNTO: Procedimento Licitatório para formação de Ata de Registro de Preços objetivando a prestação de serviços de hospedagem e alimentação.
INTERESSADA: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

DESPACHO Nº 485/2018 – Em cumprimento ao previsto no artigo 7º, § 2º, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93, APROVO o Termo de Referência, às fls. 45v/47, objetivando a formação de Ata de Registro de Preços para prestação de serviços de hospedagem e alimentação, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e do CESAFA – Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado do Tocantins. Ato contínuo, na forma do artigo 17, inciso IX, alínea "c", item 1, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008; devidamente cumpridos os requisitos previstos no art. 38, da Lei nº 8.666/93, na Lei nº 10.520/02 e no Decreto Federal nº 7.892/13, bem como nos Atos nº 014/2013 e nº 021/2016, considerando as manifestações favoráveis constantes no Parecer Administrativo nº 213/2018, às fls. 55/58, exarado pela Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico nº 072/2018, às fls. 59/61, emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, AUTORIZO a abertura do respectivo procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, sob a forma de SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO, 10 de outubro de 2018.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL

PORTARIA DG Nº 183/2018

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº. 033/2017, de 03 de abril de 2017.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Assessoria de Comunicação, exposta no requerimento sob protocolo nº 07010247502201861, em 08 de outubro de 2018, da lavra do Sra. Alayla Milhomem Costa Ramos, Chefe da Assessoria de Comunicação.

R E S O L V E:

Art. 1º. Interromper, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Flávio Lúcio Herculano, a partir do dia 08/10/2018, referentes ao período aquisitivo 2017/2018, marcadas anteriormente de 17/09/2018 a 16/10/2018, assegurando o direito de usufruto dos 09 (nove) dias restantes em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 09 de outubro de 2018.

Uiliton da Silva Borges
Diretor-Geral
P.G.J

PORTARIA DG Nº 184/2018

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº. 033/2017, de 03 de abril de 2017.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí-TO, exposta no requerimento sob protocolo nº 07010247438201817, em 08 de outubro de 2018, da lavra do Dr. Adriano Zizza Romero, Promotor de Justiça.

R E S O L V E:

Art. 1º. Interromper, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Grazielle de Fátima Rosa, no dia 10/10/2018, referentes ao período aquisitivo 2017/2018, marcadas anteriormente de 24/09/2018 a 11/10/2018, assegurando o direito de usufruto de 01 (um) dia restante em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 09 de outubro de 2018.

Uiliton da Silva Borges
Diretor-Geral
P.G.J

PORTARIA DG Nº 185/2018

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº. 033/2017, de 03 de abril de 2017.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Cartório de Registro, Distribuição e Diligência de 1ª Instância, exposta no requerimento sob protocolo nº 07010247554201836, em 09 de outubro de 2018, da lavra da Dra. Maria Cotinha Bezerra Pereira, Promotora de Justiça/ Chefe de Gabinete do PGJ.

RESOLVE:

Art. 1º. Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Maria das Neves Menezes de Souza, referente ao período aquisitivo 2017/2018, marcadas anteriormente de 11/10/2018 a 09/11/2018, assegurando o direito de usufruto desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 09 de outubro de 2018.

Uilton da Silva Borges
Diretor-Geral
P.G.J

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

EXTRATO DA ATA DA SESSÃO SOLENE DE POSSE DE PROCURADOR DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

Data: 11 de setembro de 2018.

Horário de Início: 16h.

Empossanda: Dra. Ana Paula Reigota Ferreira Catini.

Procedimentos:

1 – Execução do Hino Nacional Brasileiro;

2 – Leitura do Termo de Posse da Dra. Ana Paula Reigota Ferreira Catini, promovida ao cargo de 9ª Procuradora de Justiça, pelo critério de merecimento, na 194ª Sessão Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público, realizada em 11/09/2018; e

3 – Assinatura do Termo de Posse.

Discursos:

1 – Dra. Ana Paula Reigota Ferreira Catini, empossada;

2 – Dr. Luciano Cesar Casaroti, Presidente da Associação Tocantinense do Ministério Público – ATMP;

3 – Membros do Colégio de Procuradores de Justiça;

4 – Dr. José Omar de Almeida Júnior, Presidente;

5 – Dr. Moacir Camargo de Oliveira, 7º Promotor de Justiça de Araguaína.

Horário de Encerramento: 17h10min.

Obs.: A ata dessa sessão encontra-se disponível, integralmente, na página do Colégio de Procuradores, no site institucional.

Ricardo Vicente da Silva
Secretário Substituto do CPJ

EXTRATO DA ATA DA SESSÃO SOLENE DE POSSE DE PROMOTORES DE JUSTIÇA SUBSTITUTOS APROVADOS NO IX CONCURSO DE INGRESSO NA CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

Data: 21 de setembro de 2018.

Horário de Início: 10h20min.

Empossandos: Drs. Saulo Vinhal da Costa, Eduardo Guimarães Vieira Ferro e Janete de Souza Santos.

Procedimentos:

1 – Execução do Hino Nacional Brasileiro;

2 – Os empossandos prestaram o juramento legal, comprometendo-se a “desempenhar com retidão os deveres do cargo e cumprir as Constituições e as Leis”;

3 – Leitura dos Termos de Posse dos Drs. Saulo Vinhal da Costa, Eduardo Guimarães Vieira Ferro e Janete de Souza Santos ao cargo de Promotor de Justiça Substituto, aprovados no IX Concurso para Ingresso na Carreira do Ministério Público do Estado do Tocantins; e

4 – Assinaturas dos respectivos Termos de Posse.

Discursos:

1 – Dr. Saulo Vinhal da Costa, em nome dos empossandos;

2 – Dr. Luciano Cesar Casaroti, Presidente da Associação Tocantinense do Ministério Público – ATMP;

3 – Dra. Leila da Costa Vilela Magalhães, em nome do Colégio de Procuradores de Justiça;

4 – Membros do Colégio de Procuradores de Justiça; e

5 – Dr. José Omar de Almeida Júnior, Presidente.

Horário de Encerramento: 11h30min.

Obs.: A ata dessa sessão encontra-se disponível, integralmente, na página do Colégio de Procuradores de Justiça, no site institucional.

Ricardo Vicente da Silva
Secretário Substituto do CPJ

EXTRATO DA ATA DA 126ª SESSÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Data: 3 de setembro de 2018.

Horário de início: 14h20min.

Deliberação:

1 – Apreciação das Atas da 123ª, 124ª e 125ª Sessões Ordinárias.

Deliberação: atas aprovadas à unanimidade.

Julgamentos de feitos:

1 – Autos CPJ nº 009/2018. Relatoria: Comissão de Assuntos

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

Institucionais. Assunto: Procedimento Administrativo nº 2017/9373 – Ato que regulamenta a realização de exames periciais relacionados com dispositivos computacionais pelo NIS. Interessado: Núcleo de Inteligência e Segurança Institucionais. Parecer da CAI: “(...) Assim, o postulado da reserva de jurisdição, tem como objetivo delimitar, principalmente, os poderes instrutórios e de investigação, significando que é vedada a praticar de atos propriamente jurisdicionais, atribuídos com exclusividade aos membros do Poder Judiciário em respeito ao princípio constitucional da reserva de jurisdição, inclusive no que se refere ao objeto do ato em apreço, situação que deve ser rigorosamente observado pelo NIS e seus colaboradores, como requisito para o recebimento nas instalações do Ministério Público, de qualquer equipamento ou material tecnológico que lhe sejam encaminhados. Observa-se, ainda, que a realização de análises e perícias pelo NIS devem estar devidamente alicerçadas nas regras do processo penal e processo civil e legislação esparsa que trate da matéria relativa ao objeto dos seus trabalhos. Do mesmo modo, o responsável pela análise deve necessariamente possuir habilitação técnica e legal para a incumbência, sendo ainda responsável pela sigilosidade dos dados sensíveis, para que se evite a nulidade de provas e a responsabilização administrativa disciplinar, criminal e civil de membros e servidores do Ministério Público, além de riscos e danos à imagem institucional do Parquet. Anota-se ainda, que o ato demandará a elaboração de um Procedimento Operacional Padrão (POP), com maior detalhamento das atividades a serem desenvolvidas no NIS e os cuidados a serem observados, cadeia de responsabilidade, etc, no modelo já aprovado pelo Colégio de Procuradores. Feitas essas considerações e tendo a minuta sido aprovada pela Comissão Permanente de Segurança Institucional (CPSI), delibera por unanimidade a CAI pela sua aprovação, para submissão do entendimento ao plenário do Colégio de Procuradores, na forma regimental devendo, após a eventual aprovação, ser devolvida ao NIS para elaboração do Procedimento Operacional Padrão (POP) respectivo, o qual deverá ser novamente submetido à CPSI e ao Colégio de Procuradores de Justiça.”. Votação: parecer acolhido à unanimidade.

2 – Autos CPJ nº 024/2018. Relatoria: Comissão de Assuntos Institucionais. Assunto: Solicitação de revisão das atribuições da 4ª Promotoria de Justiça da Capital. Interessado: Dr. Alzemiro Wilson Peres Freitas. Parecer da CAI: “(...) Apreciando o pedido, considerando os argumentos expostos pelo requerente, mas verificando que a redação anterior era excessivamente detalhada, deliberou pela nova redação das atribuições, de modo a garantir a atuação nas disposições pertinentes da Lei de Execução Penal e possibilitar também a tutela no âmbito cível, no que for pertinente ao Sistema Prisional, propondo ao CPJ que sejam fixadas nos seguintes termos: ‘fiscalizar a execução da pena e da medida de segurança, oficiando no processo executivo e nos incidentes da execução; fiscalizar o Sistema Prisional, seus estabelecimentos e regular funcionamento quanto à estrutura física e de pessoal; zelar pela garantia da integridade física e moral, individualização do cumprimento da pena, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado; fiscalizar a prestação de assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa e demais direitos garantidos aos presos pela legislação; fiscalizar a regularidade dos procedimentos administrativos instaurados para apuração de faltas e aplicação de sanções administrativas; zelar pelo regular funcionamento do Conselho da Comunidade;

manter permanente contato com os demais órgãos da execução penal, visando ao aprimoramento dos meios e modos de cumprimento da pena; promover o cadastramento de entidades que propiciem a execução das penas restritivas de direitos e das condições impostas nos sursis e livramentos condicionais; instaurar procedimentos extrajudiciais cíveis e criminais e ajuizar as ações pertinentes, para garantir a efetividade dos direitos tutelados e apurar os ilícitos praticados no âmbito da execução penal’.”. Votação: parecer acolhido à unanimidade.

3 – Autos CPJ nº 025/2018. Relatoria: Comissão de Assuntos Institucionais. Assunto: Procedimento Operacional de Segurança Institucional para acesso aos membros e prédios e instalações da Procuradoria Geral de Justiça e Promotorias de Justiça. Interessado: Núcleo de Inteligência e Segurança Institucionais. Parecer da CAI: “(...) Verificando que o conteúdo da proposta original foi adequado ao modelo padrão do MPTO, tratando o procedimento de matéria com conteúdo que diz respeito à segurança das pessoas e predial, descrita no Plano de Segurança Institucional aprovado pelo CPJ, e tendo a minuta sido aprovada pela Comissão Permanente de Segurança Institucional (CPSI), delibera por unanimidade a CAI pela sua aprovação (...)”. Votação: parecer acolhido à unanimidade.

4 – Autos CPJ nº 032/2018. Relatoria: Comissão de Assuntos Institucionais. Assunto: Alteração da Lei Estadual nº 954/1998, que instituiu o Fundo de Modernização e Aprimoramento do Poder Judiciário do Estado do Tocantins – FUNJURIS. Interessada: Chefia de Gabinete do PGJ. Parecer da CAI: “(...) Em discussão, os membros da CAI consideraram inegável a necessidade de providências voltadas à consecução da iniciativa proposta. O tema não chega a ser complexo, visto os precedentes já citados, mas a mudança do quadro atual no Tocantins não compete apenas ao Ministério Público. Há necessidade da conjugação de esforços por todos os órgãos que compõem o Sistema de Justiça para o estudo, a discussão e amadurecimento do tema, objetivando a construção conjunta de uma forte proposta para a justa divisão destes recursos, que também seja viável e defensável, do ponto de vista jurídico-político-institucional. Assim, propõe a CAI que seja promovida a formação de um grupo de trabalho interinstitucional, com representantes dos órgãos e entidades citados, para a elaboração, em prazo determinado, de proposta legislativa e estratégia de convencimento político para sua aprovação no Parlamento estadual.”. Com a palavra, o Dr. José Omar esclareceu que já iniciou conversas a respeito deste tema com o Defensor Público-Geral, o Secretário de Segurança Pública, o Chefe da Casa Civil, o Secretário da Fazenda, a Presidente da Assembleia Legislativa e o Governador do Estado, mas chegou à conclusão de que o momento ainda não é oportuno para se buscar a alteração legislativa pleiteada, devendo-se aguardar o término do período eleitoral. Salientou que tal medida é mais uma que visa melhorar a delicada situação orçamentário-financeira da Instituição, cujo enfrentamento demandará o apoio, além do Colégio de Procuradores de Justiça, da ATMP, da ASAMP e do SINDSEMP/TO. Defendeu a divisão do FUNJURIS, sob o argumento de que o Ministério Público e outros órgãos estaduais contribuem para a arrecadação do fundo, que tem uma perspectiva, para o ano de 2018, de chegar a R\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de reais). Frisou, ainda, que já assinou um novo expediente, direcionado ao Secretário da Fazenda, requerendo a transferência dos recursos devidos ao Ministério Público Estadual, referentes aos duodécimos dos meses de junho

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

a agosto/2018, no montante de R\$ 19.790.028,93 (dezenove milhões, setecentos e noventa mil, vinte e oito reais e noventa e três centavos). Votação: parecer acolhido à unanimidade, com as observações feitas pelo Procurador-Geral de Justiça.

5 – Autos CPJ nº 034/2018. Relatoria: Comissão de Assuntos Institucionais. Assunto: Proposta de alteração da Lei Complementar nº 51/2008 – Retirar a faculdade da desistência dos Concursos de Remoção/Promoção por Merecimento. Interessado: Dr. Breno de Oliveira Simonassi. Parecer da CAI: “(...) No que se refere à alteração legislativa com a finalidade de retirar a possibilidade de toda e qualquer desistência no processo de movimentação na carreira, após discussão a CAI deliberou que não é o caso, vez que constitui faculdade legítima dos interessados, inclusive não havendo notícias de celeumas antes da flexibilização do prazo por meio do regulamento pelo CSMP, quando a desistência ocorria até a data final das inscrições, preservando o legítimo interesse daqueles que realmente pretendiam uma progressão vertical ou horizontal na carreira, e permaneciam concorrendo aos certames, ajustando o seu real interesse à necessidade institucional e ao interesse público de provimento de cargo vago. O que se observa é que a celeuma em torno do tema, somente aflorou ultimamente, em face da possível ocorrência de formação combinada de listas, a partir da possibilidade do conhecimento por todos da pontuação daqueles inscritos aos editais. Situação que se agravou com a figura da “retratação da desistência”, motivo de velada insatisfação dos que se sentem prejudicados. Pois bem, após essa discussão entenderam os membros da CAI que há espaço no âmbito normativo infralegal, na competência do CSMP, para reavaliar a regulamentação emanada a partir da alteração promovida na Resolução nº 001/2012-CSMP, por força da Resolução CSMP nº. 004/2014 que ampliou o prazo de desistência para além da data final das inscrições. Tal reavaliação, com as consequentes alterações no seu regimento interno seriam suficientes, para atender o pleito do requerente, sem a necessidade de alteração legislativa. Somente após a deliberação do CSMP, em sentido negativo, é que caberia a discussão sobre eventual alteração legislativa no âmbito do Colégio de Procuradores, razão pela qual deliberou a CAI pela remessa dos autos ao CSMP para o esgotamento da sua competência regulamentadora, sem prejuízo de devolução da matéria, após sua final deliberação para a discussão acerca da alteração legislativa.”. Votação: parecer acolhido à unanimidade.

6 – Autos CPSI nº 002/2015. Relatoria: Comissão de Assuntos Institucionais. Assunto: Minuta de Resolução – “Dispõe sobre os procedimentos de segurança para admissão e desligamento de membros, servidores, cedidos, estagiários, voluntários e prestadores de serviço no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins”. Interessado: Núcleo de Inteligência e Segurança Institucionais. Parecer da CAI: “(...) Verifica-se que ao conteúdo da proposta original foram agregadas as contribuições formuladas pelos setores administrativos com atribuições relacionadas aos procedimentos de admissão e desligamento de membros, servidores, cedidos, estagiários, voluntários e prestadores de serviço no âmbito do MPTO, que muito aperfeiçoaram a regulamentação desejada. O regimento guarda relação com o Plano de Segurança Institucional aprovado pelo CPJ, sendo adequado ao fim institucional proposto, deliberando a CAI pela aprovação da versão final apresentada, por unanimidade, para submissão do entendimento ao plenário

do Colégio de Procuradores de Justiça.”. Votação: parecer acolhido à unanimidade.

7 – Autos CPSI nº 001/2016. Relatoria: Comissão de Assuntos Institucionais. Assunto: Minuta do Procedimento Operacional Padrão para a Segurança Pessoal de Autoridades do Ministério Público do Estado do Tocantins. Interessado: Núcleo de Inteligência e Segurança Institucionais. Parecer da CAI: “(...) Verificando que o conteúdo da proposta original foi adequado ao modelo padrão do MPTO, tratando o procedimento de matéria com conteúdo que diz respeito à segurança e controle de acesso aos Gabinetes do Procurador-Geral de Justiça, do Corregedor-Geral do MPTO, à segurança das autoridades do MP nos eventos externos e ao planejamento da segurança de dignatários, verifica-se sua relação com o Plano de Segurança Institucional aprovado pelo CPJ, e tendo a minuta sido aprovada pela Comissão Permanente de Segurança Institucional (CPSI), delibera por unanimidade a CAI pela sua aprovação, para submissão do entendimento ao plenário do Colégio de Procuradores de Justiça, na forma regimental, sugerindo-se, à oportunidade a CPJ, que aprove demanda ao NIS para que elabore também procedimento operacional padrão destinado à salvaguarda da segurança dos demais agentes políticos e servidores do Ministério Público, lotados na Capital e no interior, de acordo com as peculiaridades e possíveis contingências a que estão sujeitos, no escopo das diretrizes de segurança preconizadas no Plano de Segurança Institucional aprovado pelo MPTO.”. Votação: parecer acolhido à unanimidade.

8 – Autos CPJ nº 022/2014. Assunto: Proposta de criação de um Serviço Único de Atendimento ao Cidadão. Interessado: Dr. Marco Antonio Alves Bezerra. Decisão do Procurador-Geral de Justiça: “(...) Tendo em vista a edição do Ato PGJ nº 013/2017 que regulamenta o uso do Sistema Integrado de Atendimento ao Cidadão – SIACMP, bem como considerando a significativa relevância da matéria em questão, DETERMINO ao Cartório da Assessoria Especial Jurídica que remeta os presentes autos ao Colégio de Procuradores de Justiça para análise e providências oportunas.”. Deliberação: pelo encaminhamento à Comissão de Assuntos Institucionais.

9 – Procedimento Administrativo nº 2018/8231. Assunto: Proposta de alteração do Ato PGJ nº 042/2017 – NUPIA. Interessados: Drs. Alcir Raineri Filho e Vera Nilva Álvares Rocha Lira. Decisão do Procurador-Geral de Justiça: “(...) Após análise, verifico que para atender tal demanda seria necessária a inclusão de tal hipótese de exercício cumulativo no parágrafo primeiro, art. 1º, da Resolução nº 001/2015/CPJ. Considerando a significativa relevância da matéria em questão, bem como da necessidade de alteração da mencionada Resolução em caso de atendimento à proposta, DETERMINO ao Cartório da Assessoria Especial Jurídica que remeta os presentes autos ao Colégio de Procuradores de Justiça para que proceda a notável análise da proposta apresentada e para as providências oportunas.”. Deliberação: pelo encaminhamento à Comissão de Assuntos Institucionais.

Horário de Encerramento: 16h.

Obs.: A ata desta sessão encontra-se disponível, integralmente, na página do Colégio de Procuradores, no site institucional.

Ricardo Vicente da Silva
Secretário Substituto do CPJ

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**COMISSÃO ELEITORAL****ATA DE APRECIÇÃO DAS INSCRIÇÕES**

Aos onze dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito, no prédio sede da Procuradoria Geral de Justiça, às 10:00h, em Palmas, reuniu-se a Comissão Eleitoral, designada pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, em sua 218ª Sessão Extraordinária, realizada em 13/09/2018, para realizar o processo eleitoral de elaboração de lista tríplice destinada à escolha do Procurador-Geral de Justiça (Biênio 2019/2020), os Promotores de Justiça Marcos Luciano Bignotti, Gilson Arrais de Miranda e Zenaide Aparecida da Silva, com vistas a analisar os seguintes requerimentos de inscrições ao mencionado processo eleitoral protocolados pelos doutores: Dr. Alcir Raineri Filho, Dr. José Omar de Almeida Júnior e Dr. José Demóstenes de Abreu. Os membros da Comissão na apreciação do requerimento de inscrição do Dr. Alcir Raineri Filho, Procurador de Justiça, entenderam por deferi-la porquanto o mesmo preenche as condições de elegibilidade para o pleito em referência, na forma do art. 10, § 1º da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (LC nº 51 de 2 de janeiro de 2008), que assim dispõe: “Art. 10. O Procurador-Geral de Justiça será nomeado pelo Governador do Estado, dentre os indicados em lista tríplice elaborada na forma desta Lei Complementar, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, observado o mesmo procedimento. § 1º Os integrantes da lista tríplice serão os Procuradores de Justiça, em exercício, mais votados, em eleição realizada para essa finalidade, mediante voto secreto e plurinominal dos membros do Ministério Público do quadro ativo da carreira”, bem como as condições de elegibilidade do Edital nº 01/2018-CE, sendo portanto elegível, devendo seu nome figurar na relação a ser publicada no Edital nº 02/2018-CE. Na apreciação do requerimento de inscrição do Dr. José Omar de Almeida Júnior, Procurador de Justiça, entenderam por deferi-la porquanto o mesmo preenche as condições de elegibilidade para o pleito em referência, na forma do art. 10, § 1º da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (LC nº 51 de 2 de janeiro de 2008), que assim dispõe: “Art. 10. O Procurador-Geral de Justiça será nomeado pelo Governador do Estado, dentre os indicados em lista tríplice elaborada na forma desta Lei Complementar, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, observado o mesmo procedimento. § 1º Os integrantes da lista tríplice serão os Procuradores de Justiça, em exercício, mais votados, em eleição realizada para essa finalidade, mediante voto secreto e plurinominal dos membros do Ministério Público do quadro ativo da carreira”, bem como as condições de elegibilidade do Edital nº 01/2018-CE, sendo portanto elegível, devendo seu nome figurar na relação a ser publicada no Edital nº 02/2018-CE. Na apreciação do requerimento de inscrição do Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, entenderam por deferi-la porquanto o mesmo preenche as condições de elegibilidade para o pleito em referência, na forma do art. 10, § 1º da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (LC nº 51 de 2 de janeiro de 2008), que assim dispõe: “Art. 10. O Procurador-Geral de Justiça será nomeado pelo Governador do Estado, dentre os indicados em lista tríplice elaborada na forma desta Lei Complementar, para mandato de dois anos, permitida

uma recondução, observado o mesmo procedimento. § 1º Os integrantes da lista tríplice serão os Procuradores de Justiça, em exercício, mais votados, em eleição realizada para essa finalidade, mediante voto secreto e plurinominal dos membros do Ministério Público do quadro ativo da carreira”, bem como as condições de elegibilidade do Edital nº 01/2018-CE, sendo portanto elegível, devendo seu nome figurar na relação a ser publicada no Edital nº 02/2018-CE.

Para constar, foi lavrada a presente ata que vai por mim _____ (Marcos Luciano Bignotti), Presidente, pelos demais membros da Comissão Eleitoral, devidamente impressa, em 02 (duas) laudas numeradas e assinadas.

Marcos Luciano Bignotti- Presidente _____

Gilson Arrais de Miranda – Membro _____

Zenaide Aparecida da Silva - membro _____

EDITAL Nº 02/2018-CE

A Comissão Eleitoral designada pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins em sua 218ª Sessão Extraordinária, realizada em 13/09/2018, para realizar o processo eleitoral de elaboração de lista tríplice destinada à escolha do Procurador-Geral de Justiça (Biênio 2019/2020), em cumprimento às normas regulamentadoras estabelecidas na Resolução nº 004/2018 – CSMP.

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que os requerimentos de inscrição protocolados e recebidos na forma do art. 10, § 1º da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (LC nº 51 de 2 de janeiro de 2008), que assim dispõe: “Art. 10. O Procurador-Geral de Justiça será nomeado pelo Governador do Estado, dentre os indicados em lista tríplice elaborada na forma desta Lei Complementar, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, observado o mesmo procedimento. § 1º Os integrantes da lista tríplice serão os Procuradores de Justiça, em exercício, mais votados, em eleição realizada para essa finalidade, mediante voto secreto e plurinominal dos membros do Ministério Público do quadro ativo da carreira”, bem como as condições de elegibilidade do Edital nº 01/2018-CE, foram na seguinte ordem: **Dr. Alcir Raineri Filho, Dr. José Omar de Almeida Júnior e Dr. José Demóstenes de Abreu.**

O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo o mesmo publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público Estadual, bem como no sítio do Ministério Público do Tocantins, para eventuais impugnações ao(s) nome(s) inscritos que devem ser protocoladas no período de 15 (quinze) a 17 (dezesete) de outubro de 2018, via E-DOC, destinatário SCS – Secretaria do Conselho Superior, sendo que no último dia poderão ser enviadas até as 18 horas, nos termos dos artigos 3º e 4º da Resolução CSMP 004/2018, que normatizou a eleição, e dos itens 3 e 4, do Edital Nº 01/2018-CE, que a regulamentou. Palmas, 11 de outubro de 2018.

Marcos Luciano Bignotti- Presidente _____

Gilson Arrais de Miranda – Membro _____

Zenaide Aparecida da Silva - membro _____

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar eventual omissão do Poder Público em disponibilizar dieta enteral para a idosa M.D.S.R.D.C.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
4. Nomeio à Auxiliar Técnica Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;
5. Oficie-se ao NATJUS Estadual e à Secretaria Municipal de Saúde de Araguaína - TO para informações em 10 (dez) dias;
6. Ao final, cientifique-se a noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP;

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araína Cesárea Ferreira dos Santos D'Alessandro
Promotora de Justiça

ARAGUAINA, 10 de Outubro de 2018

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUÁINA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2096/2018**

Processo: 2018.0000152

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, titular da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 2º e seguintes da Resolução nº 03/2008, do CSMP/TO, bem como a Recomendação CGMP nº 029/2015, item 1.4;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo – segundo o Manual de Taxonomia do CNMP¹ e Recomendação CGMP nº 029/2015, item 1.4, deve ser destinado para acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a Inquérito Civil, instaurado pelo Ministério Público, que não tenha caráter de investigação civil ou criminal de determinada pessoa, em função de ilícito específico;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete zelar pela defesa do Patrimônio Público e social, nos termos do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal – além de realizar o velamento das fundações, nos termos do art. 62 e seguintes do Código Civil;

CONSIDERANDO o acompanhamento do cumprimento da "RECOMENDAÇÃO Nº 001/2018:

"O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução, no uso das atribuições previstas no art. 129, inciso II, da Constituição Federal, artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal 75/93, e artigos 80 e 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/93; Considerando que no Estado Democrático de Direito a Administração Pública deve obediência à lei em todas as suas manifestações, e que até mesmo nas chamadas atividades discricionárias o administrador público fica sujeito às prescrições legais quanto a competência, finalidade e forma, só se movendo com liberdade na estreita faixa da conveniência e oportunidade administrativas, as quais não configuram carta branca para arbítrio ou favoritismos governamentais; Considerando que a Constituição Federal de 1.988, expressamente no art. 37, instituiu os princípios reitores da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dentre os quais ganha relevo os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade; Considerando que o mesmo diploma, no artigo 129, expressamente autorizou a lei infraconstitucional a conferir outras atribuições ao Parquet, desde que compatíveis com a sua finalidade institucional e a Lei n. 8.078/90, seguindo tal diretriz (artigo 82), conferiu ao Ministério Público a possibilidade de defender os direitos individuais homogêneos; Considerando que o direito à percepção de salário, deve, na ótica ministerial, ser tutelado pela via coletiva, evitando o ajuizamento de inúmeras ações individuais. O direito não está adstrito a um servidor individual, mas a todos os funcionários

públicos municipais que tem os salários atrasados. A origem do direito é comum, qual seja o vínculo jurídico que mantém com o município e o objeto é divisível, na medida em que cada funcionário pode, isoladamente, buscar em juízo a proteção de seu direito. Considerando que o recebimento de salário "em dia" decorre da lei. A ele faz jus quem trabalha, seja na iniciativa privada, seja no serviço público, não podendo estes últimos ficarem reféns da burocracia e dos recursos protelatórios para retardar, de forma indefinida, injustificada e continuada, o pagamento dos salários. Considerando que o salário verba de natureza alimentar, constitui-se, em muitos casos, a única fonte de renda das famílias e impõe-se o rápido atendimento à pretensão ministerial, sob pena de danos irreparáveis e prejuízos de ordem patrimonial e moral para um incontável número de pessoas – periculum in mora. Considerando, por fim, a existência do Procedimento Preparatório nº 2018.0000152, instaurado para apurar eventuais irregularidades no cumprimento da Lei Orgânica do Município de Araguaína, RESOLVE RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de ARAGUAÍNA-TO que, no âmbito de suas atribuições, adote com urgência as providências cabíveis para: 1º) no prazo máximo de 30 dias a contar do recebimento da presente recomendação, cujo objeto deverá contemplar a fiel adequação da Lei Orgânica Municipal às normas estampadas junto à Constituição Federal, para que os Servidores Públicos Municipais passem a receber seus salários até o dia 05 de cada mês; 2º) manter a regularidade e a eficiência na prestação dos serviços públicos realizados pelo Município. 3º) a presente recomendação deverá ser respondida por V. Exa. no prazo de 15 dias, a contar do recebimento, informando se será acatada ou não no plano administrativo, para que possamos tomar as providências exigíveis em caso de recusa, comprovando o cumprimento das disposições acima, mediante apresentação ao Promotor de Justiça signatário, de um comprovante de liberação de pagamento dos vencimentos aos servidores públicos, ao término do prazo fixado. Saliente-se que o eventual descumprimento da presente Recomendação, ou omissão dos dados requisitados para instruir o Procedimento Preparatório nº 2018.0000152 da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, ensejará na adoção de medidas judiciais pelo Ministério Público. ARAGUAÍNA, 08 de Outubro de 2018. Documento assinado por meio eletrônico TARSO RIZO OLIVEIRA RIBEIRO 06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA"

RESOLVE

Instaurar Procedimento Administrativo destinado a fiscalizar o integral cumprimento da RECOMENDAÇÃO, para o que determina o seguinte:

- 1) Registro e autuação no e-ext da presente Portaria ;
- 2) Comunique-se a instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, remetendo cópia desta Portaria, conforme ao item 03 da Recomendação CGMP nº 29/2015.
- 3) Afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede da Promotoria de Justiça, lavrando-se a respectiva certidão;
- 4) Após, conclusos.

Cumpra-se.

ARAGUAÍNA, 10 de Outubro de 2018

Documento assinado por meio eletrônico

TARSO RIZO OLIVEIRA RIBEIRO

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2097/2018

Processo: 2017.0002958

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, em substituição automática junto à 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 2º e seguintes da Resolução nº 03/2008, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para a conclusão do Procedimento Preparatório de mesma numeração, instaurado a partir de denúncia em Notícia de Fato de mesma numeração, na qual consta que o Presidente da Câmara de Vereadores de Muricilândia realizou a retenção indevida de valores correspondentes à contribuição previdenciária dos servidores e Vereadores, determinando o desconto em folha de pagamento porém não realizando o recolhimento à autarquia previdenciária;

CONSIDERANDO que os fatos noticiados, se comprovados, podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração Pública e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO, por fim, a impropriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a conclusão do Procedimento Preparatório;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público com o objetivo apurar as irregularidades apontadas, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) Registro no sistema informatizado;
- 2) Designo o servidor da 6ª Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- 3) Cientifique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e a Ouvidoria do Ministério Público da instauração do Inquérito Civil, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 19, §2º, Incisos I e II, da Resolução nº 003/2008 do CSMP/TO;
- 4) Afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede da Promotoria de Justiça, lavrando-se a respectiva certidão;
- 5) Aguarde-se os autos em secretaria por 30 (trinta) dias para o cumprimento do estipulado em audiência extrajudicial de 25 de setembro de 2018.

Cumpra-se.

ARAGUAÍNA, 10 de Outubro de 2018

Documento assinado por meio eletrônico
TARSO RIZO OLIVEIRA RIBEIRO
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2093/2018

Processo: 2018.0009016

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

A Promotoria de Justiça de Arapoema, por seu Promotor de Justiça, aos 10 dias de outubro de 2018, resolve com fulcro no seu mister institucional especialmente conferido no art.10, da Lei 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, com fundamento no artigo 127, "caput", e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, no artigo 25, inciso IV, alínea "b", da Lei nº 8.625/93 c/c artigos 49 e 50 da Constituição Estadual, artigos 60 e ss da Lei Complementar Estadual 51/2008, nas disposições contidas nas Leis nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública ou dos Interesses Difusos e Coletivos), e Recomendação CGMP/TO nº 029/2015, a fim de verificar eventuais condutas vedadas, em tese, praticadas pelo particular SILVANO FRANCISCO SILVA, funcionário da empresa concessionária de serviços de coleta de resíduos sólidos AMBIENTALLIX SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA, supostamente a mando do secretário municipal RENATO FARIAS JÚNIOR, consistente na contínua colocação e retirada de bonecos de propaganda eleitoral irregular do candidato a senador, IRAJÁ SILVESTRE FILHO (IRAJÁ ABREU, medindo 1,19m² (1,78x0,67m), com afixação em material tipo "duratex" e com suporte metálico, sem identificação de empresa responsável pela impressão ou tiragem, no canteiro central entre as faixas de rolamento da Avenida dos Garimpeiros, em frente à sede da empresa AMBIENTALLIX, fato constatado no dia 03.10.2018, às 06h34min, consoante demonstrado abaixo.

CONSIDERANDO as fotos abaixo elencadas estão em confronto direto com legislação eleitoral vigente;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e indisponíveis, zelando pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal;

CONSIDERANDO que de acordo com a lei das eleições as condutas vedadas são aplicáveis a todos os agentes públicos, servidores em sentido estrito ou não, sendo o Sr. SILVANO FRANCISCO SILVA, na condição prestador de serviço público por concessão a empresa particular é considerado de particular em colaboração com a Administração (art. 73, § 1º, da Lei 9.504/97);

CONSIDERANDO que o Sr. RENATO FARIAS JÚNIOR, enquanto exercente do cargo público de Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos de Arapoema, é considerado servidor público;

CONSIDERANDO que o uso de empregado de empresa terceirizada pode configurar, em tese, violação dos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, nos termos da LIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

(art. 11, caput e inciso I, da Lei 8.429/93), além de se tratar de conduta vedada (art. 74, da Lei das Eleições);

CONSIDERANDO que não obstante a possibilidade de enquadramento das condutas aqui investigadas configurarem abuso de poder econômico e/ou político, configuram também, em tese, improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que pende a coleta de maiores elementos para a identificação dos envolvidos e do objeto de apuração;

CONSIDERANDO o que disciplina o item 1.2, da Recomendação CGMP/TO 029/2015.

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, nomeando para servidor lotado na Promotoria de Justiça de Arapoema para secretariar os trabalhos, determinando as seguintes providências:

1 – autua-se a presente Portaria e demais documentos acostados;

2 – registre-se em arquivo próprio;

3 – proceda o levantamento da razão social e composição do quadro societário da empresa AMBIENTALLIX SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA, bem assim as qualificações de SILVANO FRANCISCO SILVA e RENATO FARIAS JÚNIOR;

4 – expeça-se memorando ao NIS para levantamento do vínculo empregatício de SILVANO FRANCISCO SILVA com a empresa AMBIENTALLIX SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA;

5 – tendo em vista que presenciaram o recolhimento do material de campanha irregular as pessoas de ANA PAULA, funcionária da Panificadora Pão de Mel e JOSELÂNDIA, servidora da Justiça Eleitoral de Arapoema, bem como a exposição irregular do material de campanha foi visualizado pelo servidor da Justiça Eleitoral FRANCISCO e outras pessoas a identificar, agende-se data para suas respectivas oitivas;

6 – remeta-se cópia desta portaria ao Douto Procurador Regional Eleitoral, juntando as fotografias, em mídia, para as providências tidas por pertinentes;

7 – a presente Portaria deverá ser afixada no mural desta Promotoria.

CUMPRAM-SE O DETERMINADO.

ARAPOEMA, 10 de Outubro de 2018

Documento assinado por meio eletrônico
CALEB DE MELO FILHO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

A Promotora de Justiça subscritora, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no art. 21, §§ 1º, IV, 2º e 3º da Resolução nº 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA a Pessoa Física João Batista Lucena Viana, inscrita no RG nº 13.491 SSP/TO e no CPF sob o nº 360.754.181-72, da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO dos autos da Notícia de Fato nº 116/2018-28ªPJC, instaurada para apurar possíveis irregularidades em parcelamento de solo, ocorridas no denominado “Condomínio Rural Luar da Cerra II”. Informando ainda da possibilidade de interposição de recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Palmas-TO, aos 09 de outubro de 2018.

KÁTIA CHAVES GALLIETA
Promotora de Justiça

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu representante titular da 24ª Promotoria de Justiça da Capital, em atendimento ao disposto no artigo 21, § 2º, da Resolução nº 003/2008 do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP, NOTIFICA João Henrique Teixeira Holzhausen, inscrito no CPF sob o nº 060.873.898-06, com o fim de cientificá-lo da DECISÃO DE ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público nº 2009.3.29.25.0049, instaurado para averiguar a inexistência de averbação da Reserva Legal e verificação da existência física da RL e integridade das APP do imóvel rural denominado Lote 06, parte do Loteamento São Silvestre, 2ª Etapa.

Informamos que, conforme disposição do art. 21, § 3º, da citada Resolução, até a sessão do CSMP que apreciará a decisão, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos que poderão contribuir para a decisão do Colegiado.

Pedro Geraldo Cunha de Aguiar
24ª Promotoria de Justiça

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Fábio Vasconcellos Lang, no exercício de suas atribuições, perante a 29ª Promotoria de Justiça da Capital, dá ciência aos eventuais interessados do INDEFERIMENTO da Notícia de Fato nº 2018.0008162 autuada a partir de denúncia anônima, relatando, em síntese, que: (a) instrutor do curso de salva-vidas, que é um Tenente, colocou a turma em posição de formação e inciou uma sequência de insultos aos participantes do curso, dizendo que: “aos que tinham barba e cabelo cumpridos que deveriam cortá-los”, aos que se “mal vestiam” que deviam “comprar roupas e se vestir melhor” e que “as prefeituras haviam enviado mulambos para serem capacitados”, e, por fim, este Tenente se aproximou de um participante e chamo-o de “meliante”. Tendo em vista a insuficiência de elementos para a instauração de procedimento investigatório, que possa objetivamente investigar um fato determinado. Informa, ainda que, caso queiram, poderão os interessados interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

Palmas/TO, 20 de setembro de 2018.

FABIO VASCONCELLOS LANG
6º Promotor de Justiça da Capital
Respondendo pela 29ª PJCap (Portaria nº 212/2018)

PROMOTORIA DE JUSTIÇA ITACAJÁ

920047 - COMUNICAÇÃO DA PROPOSITURA DA AÇÃO

Processo: 2018.0009031

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça, Dr. Luiz Antônio Francisco Pinto, comunica aos interessados a propositura da Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer para tratamento de saúde de ANTÔNIO RODRIGUES em face do Estado do Tocantins e Município de Itacajá (autos n. 0001789-59.2018.8.27.2723).

ITACAJA, 10 de Outubro de 2018

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ ANTONIO FRANCISCO PINTO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

920057 - NOTIFICAÇÃO DE INDEFERIMENTO

Processo: 2018.0008235

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça, Dr. Luiz Antônio Francisco Pinto, comunica aos interessados do INDEFERIMENTO da Notícia de Fato nº 2018.0008235, realizada junto ao Disque Direitos Humanos, relatando possível agressão sofrida por XX, praticada pelo genitor Cristiano.

ITACAJA, 03 de Outubro de 2018

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ ANTONIO FRANCISCO PINTO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

920263 - COMUNICAÇÃO DA PROPOSITURA DA AÇÃO

Processo: 2018.0008882

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça, Dr. Luiz Antônio Francisco Pinto, comunica aos interessados a propositura da Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer para tratamento de saúde de ADRIANA DE SOUZA SILVA em face do Estado do Tocantins e Município de Itacajá (autos n. 0001654-47.2018.827.2723), com base nos autos da Notícia de Fato n. 2018.0008882.

ITACAJA, 10 de Outubro de 2018

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ ANTONIO FRANCISCO PINTO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

920263 - COMUNICAÇÃO DE PROPOSITURA DE AÇÃO

Processo: 2018.0004712

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça, Dr. Luiz Antônio Francisco Pinto, comunica aos interessados a propositura da Ação Civil Pública Ambiental em face do MUNICÍPIO DE ITACAJÁ (autos n. 0001616-35.2018.8.27.2723), com base nos autos da Notícia de Fato n. 2018.0004712.

ITACAJA, 03 de Outubro de 2018

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ ANTONIO FRANCISCO PINTO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

920263 - COMUNICAÇÃO DE INDEFERIMENTO

Processo: 2018.0008352

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça, Dr. Luiz Antônio Francisco Pinto, comunica aos interessados do INDEFERIMENTO da Notícia de Fato nº 2018.0008352, instaurada em razão de reclamação anônima alegando possível violação aos direitos da idosa XXX.

ITACAJA, 10 de Outubro de 2018

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ ANTONIO FRANCISCO PINTO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

Vistos e examinados,

Trata-se de Inquérito Civil Público, instaurado no dia 17 de agosto de 2016 e prorrogado no dia 14 de março 15 de agosto de 2018, em razão do vereador Rinaldo Soares de Castro ter encaminhado cópia da Ata da Câmara Municipal de Itacajá, que rejeitou as contas do ex-Prefeito Manoel de Souza Pinheiro, referente ao exercício financeiro de 2010, com base no Parecer Prévio nº 32/2014, do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Assim, o presente procedimento foi instaurado para apuração das causas da rejeição das contas de 2010 da Prefeitura Municipal de Itacajá, sob a responsabilidade de Manoel de Souza Pinheiro, bem como averiguar eventual prática de atos ímprobos e/ou crime de responsabilidade por parte do mencionado ex-prefeito.

Às fls. 21/25 do presente procedimento, foi acostado cópia do Parecer Prévio nº 015/2009 do TCE-TO, referente a prestação do Município de Itacajá, referente ao exercício financeiro de 2006.

No dia 18.09.2018 foi aditada a portaria de instauração deste procedimento, oportunidade em que foi determinado o seu sobrestamento, a fim de aguardar decisão do Supremo Tribunal Federal, no que diz respeito à imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário por condutas lesivas de gestores públicos.

Em sequência, vieram-me os autos para deliberação.

É o sintético relatório.

Passo à fundamentação.

Quanto ao Parecer Prévio nº 015/2009 do TCE-TO, referente a prestação de contas do Município de Itacajá, do exercício financeiro de 2006, importante mencionar que vem sendo apurado nos autos do Inquérito Civil Público nº 05/2017, tendo sido acostado erroneamente nos presentes autos.

Em análise as documentações acostadas aos autos, verifica-se que as irregularidades consistem em:

- déficit orçamentário;
- déficit financeiro;
- frustração de receita; e
- insuficiência financeira.

Neste ponto, as irregularidades em questão se tratam, na verdade, de atos ímprobos consistentes na violação dos princípios da administração pública, com possível prejuízo ao erário.

Muito embora exista indícios de prejuízo ao erário, não existem elementos que comprovem que os atos foram praticados por livre e espontânea vontade do agente ímprobo que evidenciasse a intenção da lesão, ou seja, não há elementos que caracterizam o dolo, evidenciando que os atos foram praticados na forma culposa, incidindo assim a prescrição.

Quanto a prescrição, recentemente o Supremo Tribunal Federal em julgamento em sede de repercussão geral, declarou que é imprescritível a pretensão de ressarcimento ao erário apenas por condutas lesivas dolosas de gestores públicos.

Neste tocante, segue decisão do julgamento de mérito de tema com repercussão geral, nos autos do Recurso

Extraordinário RE 852475:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 897 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para afastar a prescrição da sanção de ressarcimento e determinar o retorno dos autos ao tribunal recorrido para que, superada a preliminar de mérito pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento por improbidade administrativa, aprecie o mérito apenas quanto à pretensão de ressarcimento. Vencidos os Ministros Alexandre do Moraes (Relator), Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Marco Aurélio. Em seguida, o Tribunal fixou a seguinte tese: "São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa", vencido o Ministro Marco Aurélio. Redigirá o acórdão o Ministro Edson Fachin. Nesta assentada, reajustaram seus votos, para acompanhar a divergência aberta pelo Ministro Edson Fachin, os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 8.8.2018 (ATA Nº 26, de 02/08/2018. DJE nº 162, divulgado em 09/08/2018). (grifei).

Assim, o STF firmou posição em favor da imprescritibilidade da ação de ressarcimento de danos ao erário por ato ímprobo doloso, reconhecendo a prescritibilidade com relação a ato ímprobo culposos.

Conquanto o ressarcimento seja imprescritível, não resta evidente nos autos a presença do elemento subjetivo do tipo doloso, mormente ter ocorrido em 2010 e ser inviável neste momento a prova sobre elemento subjetivo da vontade.

Desse modo, não foi possível extrair a existência de atos de improbidade administrativa na modalidade dolosa, praticados pelo então prefeito de Itacajá, senhor Manoel de Souza Pinheiro, referente ao exercício financeiro de 2010.

Desse modo, os autos devem ser arquivados por não haverem outras providências a serem tomadas por este órgão.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em conta o convencimento deste membro pela inexistência de fundamento para a propositura de Ação Declaratória de Ato Improbidade Administrativa cc seu ressarcimento ao erário ou para tomada de outras medidas administrativas, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, nos termos do nos termos do art. 9º, Lei 7.347/85 e art. 21, Resolução CSMP n. 003/2008, cientificando-se os interessados por intermédio do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins (artigo 21, § 1º, inciso IV da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO).

Com o cumprimento destas diligências e no prazo de 03 dias (§2º do art. 21 da dita resolução) encaminhe-se o feito para análise de viabilidade de homologação pelo e. Conselho Superior do Ministério Público.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça em cumulação na Comarca de Itacajá, aos oito dias de outubro de 2018.

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
Promotor de Justiça

Vistos e examinados,

Trata-se de Inquérito Civil Público, instaurado no dia 27 de março de 2017 e prorrogado no dia 14 de março de 2018, em razão do teor do Acórdão 462/2008, oriundo do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins que, em síntese, julgou irregular a prestação de contas da Prefeitura de Centenário-TO, referente ao exercício financeiro de 2006.

Assim, o presente procedimento foi instaurado para apuração de prática de ato de improbidade administrativa e possível ressarcimento ao erário decorrente de irregularidade nas contas do ordenador de despesas Antônio dos Reis da Silva Figueiredo, referente ao exercício de 2006, à época Prefeito de Centenário.

Na oportunidade da instauração do presente procedimento, foi determinado o seu sobrestamento, a fim de aguardar decisão do Supremo Tribunal Federal, no que diz respeito à imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário por condutas lesivas de gestores públicos.

Em sequência, vieram-me os autos para deliberação.

É o sintético relatório.

Passo à fundamentação.

Em análise as documentações acostadas aos autos, verifica-se que as irregularidades consistem em:

- déficit financeiro;
- não implantação adequada da conta Almoxarifado;
- não implementação da Dívida Ativa e Divergência de saldo nas contas bancárias, aliados à não apresentação de extratos;
- a realização de despesas sem o devido processo licitatório, fracionando as despesas na locação de veículos, aquisição de medicamentos, contratação de serviços de mestre de obras, na aquisição de materiais escolares e produtos para a merenda escolar; e
- existência de saldo negativo em banco, devido à emissão de cheques sem provisão de fundos.

Neste ponto, as irregularidades em questão se tratam, na verdade, de atos ímprobos consistentes na violação dos princípios da administração pública, com possível prejuízo ao erário.

Muito embora exista indícios de prejuízo ao erário, não existem elementos que comprovem que os atos foram praticados por livre e espontânea vontade do agente ímprobo, que evidenciasse a intenção da lesão, ou seja, não há elementos que caracterizam o dolo, evidenciando que os atos foram praticados na forma culposa, incidindo assim a prescrição.

Quanto a prescrição, recentemente o Supremo Tribunal Federal em julgamento em sede de repercussão geral, declarou que é imprescritível a pretensão de ressarcimento ao erário apenas por condutas lesivas dolosas de gestores públicos.

Neste tocante, segue decisão do julgamento de mérito de tema com repercussão geral, nos autos do Recurso Extraordinário RE 852475:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 897 da

repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para afastar a prescrição da sanção de ressarcimento e determinar o retorno dos autos ao tribunal recorrido para que, superada a preliminar de mérito pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento por improbidade administrativa, aprecie o mérito apenas quanto à pretensão de ressarcimento. Vencidos os Ministros Alexandre do Moraes (Relator), Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Marco Aurélio. Em seguida, o Tribunal fixou a seguinte tese: "São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa", vencido o Ministro Marco Aurélio. Redigirá o acórdão o Ministro Edson Fachin. Nesta assentada, reajustaram seus votos, para acompanhar a divergência aberta pelo Ministro Edson Fachin, os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 8.8.2018 (ATA Nº 26, de 02/08/2018. DJE nº 162, divulgado em 09/08/2018). (grifei).

Assim, o STF firmou posição em favor da imprescritibilidade da ação de ressarcimento de danos ao erário por ato ímprobo doloso, reconhecendo a prescritibilidade com relação a ato ímprobo culposos.

Conquanto o ressarcimento seja imprescritível, não restando evidente nos autos a presença do elemento subjetivo do tipo doloso, mormente ter ocorrido em 2006 e ser inviável neste momento a prova sobre elemento subjetivo da vontade.

Desse modo, não foi possível extrair a existência de atos de improbidade administrativa na modalidade dolosa, praticados pelo então prefeito de Centenário, senhor Antônio dos Reis da Silva Figueiredo, referente ao exercício financeiro de 2006.

Desse modo, os autos devem ser arquivados por não haverem outras providências a serem tomadas por este órgão.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em conta o convencimento deste membro pela inexistência de fundamento para a propositura de Ação Declaratória de Ato Improbidade Administrativa cc seu ressarcimento ao erário ou para tomada de outras medidas administrativas, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, nos termos do nos termos do art. 9º, Lei 7.347/85 e art. 21, Resolução CSMP n. 003/2008, cientificando-se os interessados por intermédio do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins (artigo 21, § 1º, inciso IV da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO).

Com o cumprimento destas diligências e no prazo de 03 dias (§2º do art. 21 da dita resolução) encaminhe-se o feito para análise de viabilidade de homologação pelo e. Conselho Superior do Ministério Público.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça em cumulação na Comarca de Itacajá, aos oito dias do mês de outubro de 2018.

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
Promotor de Justiça

Inquérito Civil Público nº 10/2017

Vistos e examinados,

Trata-se de Inquérito Civil Público, instaurado no dia 27 de março de 2017 e prorrogado no dia 14 de março de 2018, em razão do teor do Acórdão 514/2008, oriundo do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins que, em síntese, julgou irregular a prestação de contas da Prefeitura de Itacajá-TO, referente ao exercício financeiro de 2004.

Assim, o presente procedimento foi instaurado para apuração de prática de ato de improbidade administrativa e possível ressarcimento ao erário decorrente de irregularidade nas contas de ordenador de despesas Antão Alves Costa, referente ao exercício de 2004, à época Prefeito de Itacajá.

Na ocasião da instauração do presente procedimento, foi determinado o seu sobrestamento, a fim de aguardar decisão do Supremo Tribunal Federal, no que diz respeito à imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário por condutas lesivas de gestores públicos.

É o sintético relatório.

Passo à fundamentação.

Em análise as documentações acostadas aos autos, verifica-se que as irregularidades consistem em:

- déficit orçamentário;
- não aplicação do percentual mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento do ensino;
- não contabilização da conta Almoxarifado no Balanço Patrimonial;
- devolução de cheques sem provisão de fundos (gerando taxas e juros sobre saldo devedor no total de R\$ 230,00);
- não inscrição na dívida ativa dos contribuintes inadimplentes com a Fazenda Municipal;
- pagamento em atraso de faturas de energia elétrica ocasionando juros e multa no valor de R\$ 223,80; e
- omissão de receita no valor de R\$ 2.337,11, proveniente da não retenção e/ou retenção a menor do Imposto de Renda.

Neste ponto, as irregularidades em questão se tratam, na verdade, de atos ímprobos consistente na violação dos princípios da administração pública, com possível prejuízo ao erário.

Muito embora exista indícios de prejuízo ao erário, não existem elementos que comprovem que os atos foram praticados por livre e espontânea vontade do agente ímprobo, que evidenciasse a intenção da lesão, ou seja, não há elementos que caracterizam o dolo, evidenciando que os atos foram praticados na forma culposa, incidindo assim a prescrição.

Quanto a prescrição, recentemente o Supremo Tribunal Federal em julgamento em sede de repercussão geral, declarou que é imprescritível a pretensão de ressarcimento ao erário apenas por condutas lesivas dolosas de gestores públicos.

Neste tocante, segue decisão do julgamento de mérito de tema com repercussão geral, nos autos do Recurso Extraordinário RE 852475:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 897 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para afastar a prescrição da sanção de ressarcimento e determinar o retorno dos autos ao tribunal recorrido para

que, superada a preliminar de mérito pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento por improbidade administrativa, aprecie o mérito apenas quanto à pretensão de ressarcimento. Vencidos os Ministros Alexandre do Moraes (Relator), Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Marco Aurélio. Em seguida, o Tribunal fixou a seguinte tese: "São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa", vencido o Ministro Marco Aurélio. Redigirá o acórdão o Ministro Edson Fachin. Nesta assentada, reajustaram seus votos, para acompanhar a divergência aberta pelo Ministro Edson Fachin, os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 8.8.2018 (ATA Nº 26, de 02/08/2018. DJE nº 162, divulgado em 09/08/2018). (grifei).

Assim, o STF firmou posição em favor da imprescritibilidade da ação de ressarcimento de danos ao erário por ato ímprobo doloso, reconhecendo a prescritibilidade com relação a ato ímprobo culposos.

Conquanto o ressarcimento seja imprescritível, não restando evidente nos autos a presença do elemento subjetivo do tipo doloso, mormente ter ocorrido em 2004 e ser inviável neste momento a prova sobre elemento subjetivo da vontade.

Desse modo, não foi possível extrair a existência de atos de improbidade administrativa na modalidade dolosa, praticados pelo então prefeito de Itacajá, senhor Antão Alves Costa, referente ao exercício financeiro de 2004.

Desse modo, os autos devem ser arquivados por não haverem outras providências a serem tomadas por este órgão.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em conta o convencimento deste membro pela inexistência de fundamento para a propositura de Ação Declaratória de Ato Improbidade Administrativa cc seu ressarcimento ao erário ou para tomada de outras medidas administrativas, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, nos termos do nos termos do art. 9º, Lei 7.347/85 e art. 21, Resolução CSMP n. 003/2008, cientificando-se os interessados por intermédio do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins (artigo 21, § 1º, inciso IV da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO).

Com o cumprimento destas diligências e no prazo de 03 dias (§2º do art. 21 da dita resolução) encaminhe-se o feito para análise de viabilidade de homologação pelo e. Conselho Superior do Ministério Público.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça em cumulação na Comarca de Itacajá, aos oito dias do mês de outubro de 2018.

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2091/2018

Processo: 2018.0005737

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; 26, I, da Lei n.º 8.625/93; Lei 8.666/93, artigo 3º, artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o teor da notícia de fato nº 2018.0005737, dando conta de que a criança VITÓRIA GABRIELA ALVES DE SOUSA (dois anos de idade) é deficiente (paralisia cerebral

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

de caráter irreversível) e necessita sessões de fisioterapia motorizada, para promover o seu desenvolvimento, contudo, não conseguiu a implementação de seu direito fundamental à saúde em razão de omissão imputável ao Município de Formoso do Araguaia-TO e ao Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que, a Secretaria de Saúde de Formoso do Araguaia-TO quedou-se inerte diante da solicitação de informações do Paquet, conforme Ofício nº 102/2018/PFJA;

CONSIDERANDO que é obrigação do poder público fornecer à população hipossuficiente tratamento médico (consultas, exames, cirurgias, etc.) considerado imprescindível para o tratamento da saúde, ainda que o tratamento, indicado em laudo médico, não integre a lista do Sistema Único de Saúde – SUS;

CONSIDERANDO que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária das crianças e adolescentes, compreendendo a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias e a precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública (artigo 4º da Lei 8.069/90);

CONSIDERANDO que a pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de proteção e socorro em quaisquer circunstâncias e atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público (artigo 9º da Lei 13.146/15);

CONSIDERANDO que é assegurada atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, garantido acesso universal e igualitário, assegurando, entre outros, o diagnóstico e intervenção precoces, realizados por equipe multidisciplinar, erções de habilitação e de reabilitação sempre que necessários, para qualquer tipo de deficiência, inclusive para a manutenção da melhor condição de saúde e qualidade de vida e serviços projetados para prevenir a ocorrência e o desenvolvimento de deficiências e agravos adicionais (artigo 18 da Lei 13.146/15);

CONSIDERANDO que a responsabilidade dos entes públicos, no tocante aos serviços de saúde, é solidária;

CONSIDERANDO que a definição de critérios para repartição de competências, no que toca particularmente a distribuição de medicamentos, exames e tratamentos, é esboçada em inúmeros atos administrativos federais, estaduais e municipais;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 196 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental e indisponível do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (artigo 2º da Lei n.º 8.080/90);

CONSIDERANDO que “são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado”, nos termos do art. 197 da CF/88;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, dentre outras finalidades, apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 8º, inciso III, da Resolução nº 174/2017/CNMP);

CONSIDERANDO que é de incumbência do Ministério Público atuar em prol da defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo sua função institucional zelar pelo efetivo respeito por parte do Poder Público aos direitos e garantias assegurados na Constituição Federal, não se privando de

promover as medidas necessárias à efetividade destas garantias, conforme preconiza o art. 127, caput, e 129. II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção e a defesa da saúde e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar, durante 06 (seis) meses, o implemento do direito individual indisponível à saúde da criança VITÓRIA GABRIELA ALVES DE SOUSA, de competência do Município de Formoso do Araguaia-TO e do Estado do Tocantins.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

O procedimento já está devidamente autuado e registrado no sistema e-Ext/MPTO.

Determino a realização das seguintes diligências:

1) Autue e registre-se, com as anotações de praxe;

2) Notifique-se a Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins, com cópia da presente portaria, requisitando, no prazo de 10 dias úteis, o fornecimento de sessões de fisioterapia motorizada à criança VITÓRIA GABRIELA ALVES DE SOUSA e dos exames médicos correlatos, visando aferir o estágio atual da deficiência e o diagnóstico do tratamento necessário;

3) Oficie-se ao Núcleo de Apoio Técnico – NAT do Tocantins (via e-mail – conforme fluxograma), com cópia da presente portaria, requisitando, no prazo de 10 dias úteis, nota técnica sobre a regulação da paciente VITÓRIA GABRIELA ALVES DE SOUSA, que solicitou a junto ao Município de Formoso do Araguaia-TO a disponibilização de sessões de fisioterapia motora, contudo, o direito à saúde não restou implementado;

4) Notifique-se a Secretaria Municipal de Saúde de Formoso do Araguaia-TO, com cópia da presente portaria, requisitando, no prazo de 10 dias úteis, o fornecimento de sessões de fisioterapia motorizada à criança VITÓRIA GABRIELA ALVES DE SOUSA e dos exames médicos correlatos, visando aferir o estágio atual da deficiência e o diagnóstico do tratamento necessário;

5) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente inquérito civil público, remetendo cópia da portaria inaugural;

6) nos termos do Memo Circular nº 001/2017 – CDSAF e artigo 9º da Resolução 174/CNMP, encaminhe-se o extrato via e-Doc para a lotação Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais, para fins de publicação na imprensa oficial;

7) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO.

FORMOSO DO ARAGUAÍÁ, 10 de Outubro de 2018

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil



QUEREMOS OUVIR VOCÊ!

OUVIDORIA MPE
Sugira · Denuncie · Questione

-  (63) 3216-7598
(63) 3216-7575
-  www.mpto.mp.br
-  ouvidoria@mpto.mp.br